A IMUNIDADE PARLAMENTAR E OS LIMITES DAS MANIFESTAÇÕES NAS REDES SOCIAIS

PARLIAMENTARY IMMUNITY AND THE LIMITS OF SOCIAL MEDIA EXPRESSIONS

Lucas de Souza Rodrigues[1]

Guilherme Cortez dos Santos[2]

DOI: https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i6.835 Aceito em: 30.06.2026

Resumo: A Constituição Federal de 1988 organiza e rege a política estatal, separando e delimitando as funções de cada poder, seja ele Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, institui os direitos e deveres do cidadão. O uso das redes sociais, por parlamentares, se tornou uma ferramenta na política contemporânea, tanto para comunicação direta com o eleitorado quanto para mobilização política, divulgação de pautas, campanhas e fiscalização. Neste sentido, o objetivo deste estudo é analisar os limites da Imunidade Parlamentar diante da abrangência das redes sociais. A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa de caráter de método bibliográfico. A partir do método dedutivo, utiliza as bases de dados científicas para a busca por bibliográficas relacionadas a direito constitucional que tratam sobre o tema de Imunidades Parlamentares e ainda, leituras que trazem abordagens e reflexões acerca da utilização/expansão do uso das redes sociais no Brasil. O atual cenário impõe a necessidade de revisão crítica das Imunidades Parlamentares, considerando a nova realidade digital e seus impactos sociais e jurídicos. A atuação do parlamento e do judiciário deve caminhar no sentido de reforçar os valores democráticos, o respeito aos direitos fundamentais e a responsabilidade no uso das prerrogativas parlamentares, sob pena de se comprometer a legitimidade das instituições e a confiança da sociedade no sistema representativo.

Palavras-chave: Constituição Federal. Imunidade Parlamentar. Redes Sociais. Parliamentary immunity and the limits of social media posts

Abstract: The Federal Constitution of 1988 organizes and governs state policy, separating and defining the functions of each branch of government, whether Executive, Legislative, or Judicial, as well as establishing the rights and duties of citizens. The use of social media by parliamentarians has become a tool in contemporary politics, both for direct communication with the electorate and for political mobilization, dissemination of agendas, campaigns, and oversight. In this sense, the objective of this study is to analyze the limits of parliamentary immunity in light of the scope of social media. The research will adopt a qualitative approach of a bibliographic nature. Based on the deductive method, it uses scientific databases to search for bibliographies related to constitutional law that deal with the topic of Parliamentary Immunities and also readings that bring approaches and reflections

1 Bacharel em Administração; Graduação em Direito Bacharelado

2 Procurador-Geral do Município de Santa Maria/RS. Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor do curso de Direito da Faculdade Palotina (FAPAS).

A Ilustração (ISSN 2675-908X) está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

on the use/expansion of social media in Brazil. The current scenario imposes the need for a critical review of parliamentary immunity, considering the new digital reality and its social and legal impacts. The actions of parliament and the judiciary must move towards reinforcing democratic values, respect for fundamental rights, and responsibility in the use of parliamentary prerogatives, under penalty of compromising the legitimacy of institutions and society's trust in the representative system.

Keywords: Federal Constitution. Parliamentary Immunity. Social Media.

Introdução

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, organiza e rege a política estatal, separando e delimitando as funções de cada poder, seja ele Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, institui os direitos e deveres do cidadão. Dentre tais direitos, está consagrado no Art. 53, a prerrogativa da Imunidade Parlamentar. Tal previsão constitucional é direito inerente ao cargo que ocupa o parlamentar, sendo essencial para o pleno funcionamento do poder Legislativo, afastando possíveis interferências do poder Executivo e/ou poder Judiciário. Tendo, como objetivo, garantir plena liberdade para o parlamentar executar suas atribuições.

Assim como tantos outros institutos jurídicos, o conceito e a aplicabilidade/interpretação da Imunidade Parlamentar em um momento de uso crescente e massificado de redes sociais, exige que os estudos jurídicos analisem esse fenômeno sob o viés da constitucionalidade e, sempre, com vistas à guarda da estrutura democrática do Estado Federado.

A expansão das redes sociais como uma das principais arenas de debate público no Brasil transformou profundamente a forma como agentes políticos se comunicam e se relacionam com a sociedade. Isso, é percebido no dia a dia. Nesse contexto, parlamentares passaram a utilizar plataformas digitais não apenas para difundir suas agendas, mas também para exercer sua função representativa de maneira mais direta e instantânea. Tal dinâmica, como já mencionado, trouxe à tona discussões complexas sobre os limites da liberdade de expressão e a aplicabilidade da Imunidade Parlamentar em ambientes virtuais, especialmente quando manifestações feitas fora do espaço físico do parlamento repercutem significativamente na esfera pública. A relevância do tema decorre justamente dessa nova configuração comunicacional, na qual a palavra do parlamentar ganha velocidade, alcance e impactos inéditos.

Nesse contexto, o presente artigo tem em vista responder a seguinte pergunta de pesquisa: Investigar os limites jurídicos da Imunidade Parlamentar em face das manifestações em redes sociais/plataforma digitais.

Este problema leva em conta, como pressuposto, que compreender a Imunidade Parlamentar nas redes sociais é fundamental para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro deve se adaptar às transformações tecnológicas e às novas práticas discursivas. A presente proposta de análise do tema contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito,

e pretende orientar interpretações equilibradas que preservem a liberdade de expressão política sem comprometer a responsabilidade e a integridade do debate público.

Do conceito e principais aspectos sobre Imunidade Parlamentar, conforme a Constituição Federal de 1988

A Imunidade Parlamentar é um mecanismo criado para garantir a independência do Poder Legislativo e a liberdade de atuação dos parlamentares. Surgiu na Inglaterra, especialmente com o Bill of Rights de 1689, como reação às perseguições feitas pela monarquia contra membros do parlamento. A partir deste momento, o instituto se espalhou pela Europa e foi incorporado às constituições dos Estados modernos.

Em todos os países democráticos, a imunidade protege principalmente as opiniões, palavras e votos dos parlamentares no exercício do mandato. No entanto, o alcance dessa proteção varia. Em países como Estados Unidos e Inglaterra, a imunidade é mais restrita, limitando-se quase exclusivamente aos discursos dentro do parlamento, sem impedir prisões ou processos judiciais comuns. Já em países como França, Alemanha e Brasil, a imunidade é mais ampla, incluindo regras especiais sobre prisão e processamento criminal.

No Brasil, a Imunidade Parlamentar está prevista no artigo 53 da Constituição Federal, garantindo a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, além de proteção contra prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável. Apesar dessas garantias, a imunidade não significa impunidade, pois o parlamentar pode ser investigado e punido, desde que respeitadas as normas constitucionais.

Lenza aponta que as "imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato, com plena liberdade" (2021, p. 597). A Imunidade Parlamentar, Instituto consagrado, prevê como direito constitucional proteger a atuação dos representantes eleitos pelo povo, deputados e senadores, permitindo-lhes expressar manifestações no exercício do mandato sem receio de intervenção de outros poderes.

O Instituto da Imunidade Parlamentar é delimitado em material e formal. A imunidade material para proteger o parlamentar de ser responsabilizado civil e penalmente por suas palavras, votos e opiniões. Garcia pondera que essa "é essencial para o debate político e a construção de uma democracia efetiva, uma vez que os parlamentares devem ter a liberdade de se manifestarem em busca do bem comum e do interesse da sociedade" (2015b, p. 178).

A imunidade formal garante ao parlamentar proteção de ser preso ou processado. Silva et al. (2023) reforça que essa impede que parlamentares sejam processados criminalmente por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, com exceção em caso de flagrantes delitos ou crimes praticados fora do âmbito das funções parlamentares.

Neste sentido, salienta-se a importância da Imunidade Parlamentar sendo uma garantia constitucional concedida a deputados e senadores no Brasil para que possam exercer suas funções com independência e sem medo de retaliações.

Imunidade Parlamentar e as redes sociais como espaço da democratização da comunicação: limites da liberdade de expressão e o entendimento do Supremo Tribunal Federal

A ascensão das redes sociais como principal meio de comunicação política transformou profundamente o modo como representantes e representados interagem no espaço público. Nesse ambiente dinâmico, parlamentares passaram a utilizar seus perfis digitais como extensões de sua atuação institucional, divulgando posicionamentos, criticando políticas públicas e dialogando diretamente com a população. Essa mudança deslocou parte relevante do debate político para ambientes privados de uso público, criando novos desafios interpretativos quanto ao alcance da Imunidade Parlamentar e aos limites da responsabilidade pelos discursos proferidos.

A Imunidade Parlamentar, concebida originalmente para proteger a independência dos membros do Poder Legislativo dentro do exercício de suas funções, encontra nas redes sociais um campo de tensão. Isso ocorre porque os conteúdos publicados nem sempre se vinculam de forma clara às atividades legislativas, tornando difícil identificar quando o discurso se enquadra nas prerrogativas constitucionais e quando ultrapassa o âmbito da proteção institucional. Além disso, a informalidade e rapidez das interações digitais ampliam o risco de discursos potencialmente ofensivos ou desinformativos, o que reforça a necessidade de uma análise jurídica mais aprofundada sobre o tema.

A democratização da comunicação proporcionada pelas redes sociais também traz à tona debates sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente quando exercida por agentes políticos que possuem maior visibilidade e influência. Ao mesmo tempo em que as plataformas viabilizam maior transparência e participação popular, elas também potencializam conflitos discursivos, discursos polarizadores e possíveis abusos da proteção conferida aos parlamentares. Assim, compreender como o ordenamento jurídico deve equilibrar a liberdade de expressão política com a preservação do debate público saudável torna-se uma tarefa central.

Diante desse cenário, estudar a interface entre Imunidade Parlamentar e redes sociais revela-se fundamental para avaliar se o modelo constitucional atual é suficiente para lidar com os desafios contemporâneos da comunicação digital. Trata-se de um campo em constante evolução, no qual a jurisprudência ainda busca critérios mais sólidos para diferenciar manifestações protegidas daquelas que podem gerar responsabilização.

Assim, temos que o papel das redes sociais na contemporaneidade ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de manifestação da liberdade de expressão, também cria desafios em relação à violação de direitos, devido à sua estrutura descentralizada e à maximização de vozes. Van Brussel (2022) ressalta que as redes sociais concentram as principais fontes de manifestações

de liberdade, mas, sua dinâmica específica (o conteúdo é criado por milhares de usuários globais e não mais por uma mídia, responsável judicialmente) gerando outras formas de violação aos direitos, que demandam novas garantias de proteção.

Barroso, ressalta que "a democratização das redes sociais criou um cenário propício para a comunicação política e trouxe uma nova dinâmica para a relação entre representantes e representados" (2012, p. 64). Essa forma de comunicação se tornou uma tendência crescente, Silva pontua que, "em países democráticos, como o Brasil, é cada vez mais comum observar políticos utilizando essas plataformas como ferramenta de comunicação e interação com os cidadãos" (2018, p. 238).

A liberdade de expressão, por sua vez, embora seja um direito fundamental estruturante da democracia, não é absoluta. Como destaca Sarlet (2017), esse direito deve ser exercido de modo compatível com a preservação da dignidade, da ordem pública e dos demais direitos fundamentais. Nas redes sociais, onde o potencial de viralização amplia o impacto das manifestações parlamentares, torna-se ainda mais relevante interpretar a imunidade de forma proporcional, evitando que ela seja convertida em escudo para práticas abusivas ou ofensivas que ultrapassem o exercício legítimo do mandato.

No estudo de Paula (2024), a autora buscou explorar a relação entre a liberdade de expressão e a Imunidade Parlamentar. Segundo apontado, embora a liberdade seja um valor intrínseco e inegociável em qualquer sociedade democrática, sabe-se que ela não é um direito absoluto ao garantir a liberdade, é igualmente essencial garantir que ela não abra caminho para a intolerância, os abusos ou a violação de outros direitos igualmente importantes, como a dignidade e a igualdade.

> A evolução tecnológica e o surgimento de novas formas de comunicação, como as redes sociais, trouxeram novos desafios para a delimitação da liberdade de expressão. As plataformas digitais permitem que qualquer pessoa tenha acesso a um público vasto, ampliando exponencialmente o alcance de opiniões e manifestações, mas também potencializando os danos que discursos prejudiciais podem causar (Paula, 2024, p. 7).

Através das redes sociais passamos a buscar qual o entendimento dos limites estabelecidos (se eles ocorrem) por essas por meio da Imunidade Parlamentar, uma vez que essa tem de garantir plena liberdade para o parlamentar executar suas atribuições.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem contribuído para esse debate ao afirmar que a imunidade material está condicionada à "relação de causalidade entre o discurso e o desempenho da função parlamentar" (STF, Inq 3596/DF). Embora essa orientação seja relevante, ela ainda suscita dúvidas quando se trata do ambiente digital, no qual a fronteira entre o papel institucional e a atuação pessoal do parlamentar se torna tênue. Assim, a jurisprudência aponta caminhos, mas não oferece respostas definitivas sobre até que ponto um post, comentário ou vídeo se relaciona ao mandato, especialmente quando o conteúdo tem teor político, porém em tom pessoal ou de ataque.

Diante desse quadro, pode-se extrair como primeira conclusão que a Imunidade Parlamentar nas redes sociais não pode ser interpretada de maneira irrestrita. Ao mesmo tempo, também não se pode ignorar que as plataformas digitais se tornaram ferramentas essenciais para a comunicação política contemporânea, sendo necessário assegurar um grau de proteção ao discurso político autêntico. O desafio, portanto, reside em construir critérios que permitam diferenciar manifestações integrantes da atividade parlamentar daquelas que configuram abuso, a fim de equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade e integridade do debate democrático.

Nesse sentido, e aludindo a um caso prático, Ferreira e Lehfeld (2016) analisam o aumento de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, com foco na decisão de decretação da prisão preventiva do Senador Delcídio Amaral, apreciando a tese adotada no caso concreto, principalmente sob o prisma da interpretação sistemática, sinalizando que a Imunidade Parlamentar não constitui valor constitucional absoluto, principalmente quando empregada como forma de facilitar a prática de atos ilícitos e dificultar a persecução penal, sob pena de converter-se em privilégio pessoal, inaceitável e incompatível com o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Ferreira e Lehfeld (2016) sinalizam nesse sentido, também conforme decisão do STF, que as imunidades não são consideradas direito absoluto, devendo tal prerrogativa ser analisada conforme cada caso, observando o contexto e analisando os discursos feitos pelos congressistas. Ainda, pontuam sobre as redes sociais, a qual têm conexão com o mandato eletivo, não servindo a Imunidade Parlamentar como escudo para o congressista praticar crime.

Corroborando, os autores Ferreira e Lehfeld reforçam que "no mundo virtual também não se aplica a imunidade quanto as afirmações que, expressas pelo parlamentar na internet, por exemplo, não se insiram, nem mesmo tenham ligação com o exercício da atividade parlamentar (STF 1ª turma, inquérito nº 3.672/RJ) (2016, p. 8).

Após os episódios políticos do ano de 2013 no cenário político-social do Brasil, o Direito precisou começar a se ocupar, mais ainda, das questões atinentes aos discursos de ódio[3], disseminados muito em virtude da abrangência das redes sociais e da velocidade da informação. Sobre isso, Nascimento e Neves (2017), lecionam que o discurso de ódio, especificamente nas manifestações parlamentares, acabam por encontrar ressonância e expressão entre os representantes eleitos, para fazer justiça à vontade popular no Congresso Nacional. Com isso, tem-se em jogo institutos constitucionais relevantes, especialmente a tensão que se estabelece entre o reconhecimento do direito à liberdade de expressão, a garantia constitucional de Imunidade Parlamentar e as tantas inconstitucionalidades trazidas com a proliferação dos discursos de ódio com efeitos discriminatórios.

3 Entende-se por Discurso de ódio qualquer ato de comunicação que tem como objetivo inferiorizar, incitar ódio, discriminação, hostilidade ou violência contra uma pessoa ou um grupo, com base em características inerentes a esse grupo. Embora possa-se tratar de conceitos mais amplos e variados, aqui, o trabalho se detém, especialmente, nessa definição.

Para os autores Nascimento e Neves (2017), é preciso combater a discriminação e a violência para que a sociedade corresponda de modo visceral à pluralidade que a constitui, ainda, é necessário pensar que investir em um direito punitivo não seja o melhor caminho. A cultura se alimenta da educação e se modifica com práticas educativas bem orientadas. Neste sentido é preciso investir em educação, a fim de evitar todo tipo de marginalização tanto nos discursos e atos deliberados.

Muito menos é de se esperar que a fonte desse discurso de ódio sejam falas institucionais e de lastro legítimo, como são as manifestações dos parlamentares, em quaisquer esferas que sejam.

Sobre isso, Nascimento e Neves (2017) corroboram:

> A emissão de manifestações polêmicas e intolerantes vem se ampliando no Congresso Nacional nos últimos anos, causando diversos constrangimentos para a população, especialmente àquela atingida diretamente pelo discurso de ódio, na medida em que o discurso apresentado pelos congressistas possui um alto nível de repercussão nacional, muitas vezes transmitidos diretamente por meio televisivo ou via jornais de grande circulação, muitas vezes retransmitidos por canais da internet e pelas redes sociais (p. 12-13).

Neste sentido se reforça a disseminação tecnológica dos meios de comunicação os quais possibilita o ingresso virtual de muitas opiniões no âmbito de interatividade social, oportunizando para que cidadãos se encontrem numa rede de diálogos em suposta escala global. Essa construção social de valores, posicionamentos e regras que impulsionam mudanças de costumes e culturas está cada vez mais rápida e abrangente (Nascimento; Neves, 2017, p. 5).

Com o advento dos avanços tecnológicos, acesso à internet e redes sociais, se massifica com urgência as manifestações praticadas pelos parlamentares, muitas vezes em um tom discriminatório, tendo por objetivo, muitas das vezes, menosprezar grupos vulneráveis. Embora o texto constitucional trate a Imunidade Parlamentar como prerrogativa, os congressistas devem possuir responsabilidade para com seus discursos, votos e manifestações, evitando discursos discriminatórios e consequentes processos judiciais, haja vista que a prerrogativa concedida pela Imunidade Parlamentar não acoberta tal prática discriminatória, podendo o parlamentar ser responsabilizado.

Costa e Pinto (2019), ao investigarem o fenômeno social do discurso de ódio presente no parlamento brasileiro, afirmam que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, passa também pelo combate a discursos, seja na esfera parlamentar ou em outra. Ou seja, mais do que algo setorizado ou relacionado, puramente, à manifestações políticas, temos uma realidade em que discursos e manifestações acabam por moldar e condicionar as próprias ações sociais, o que denota, mais ainda, a responsabilidade dos discursos parlamentares, em todos os âmbitos, e também, com isso a necessidade de haver a devida modulação da liberdade de expressão, nesses contextos específicos.

Para Kurakana "a proteção ampla da palavra aos parlamentares, etimologicamente mais que adequada, uma vez que parlamento é exatamente o poder que fala (2002, p. 85), ganha contornos de indispensabilidade em tempos de consolidação da democracia. Costa e Pinto, apontam que os representantes do povo necessitam desse poder de fala maximizado em seus debates políticos, sempre realizados em função do desempenho do mandato (prática in officio) ou em razão dele (prática propter officium) (2019, p. 15-16).

Nesta perspectiva, os parlamentares possuem a palavra como instrumento de comunicação no congresso, e ao utilizar essa ferramenta para propagar discursos de ódio contra minorias, devem ser combatidos pelo Poder Judiciário, seja o discurso feito no parlamento, ou seja, proferido nas redes sociais.

> No momento em que o Poder Judiciário deixa de punir juridicamente parlamentares que comprovadamente proferem discursos odiosos contra minorias sociais, endossa essa estrutura que naturaliza a exclusão e marginalidade desses sujeitos, além de permitir que o parlamento seja utilizado como espaço segregacionista e de reprodução de ideais misóginos, racistas, xenófobos, machistas e homofóbicos, mantendo a invisibilidade desses sujeitos, por considera-los inaptos ao gozo e exercício igual dos direitos civis (Costa; Pinto, 2019, p. 18).

Para que se possa, assim, sopesar, juridicamente, eventuais situações conflitantes que podem advir do tema deve-se buscar o fornecimento de uma resposta constitucionalmente adequada e que identifique o conteúdo da imunidade e seus desdobramentos. Para tanto, pode-se analisar o direito à liberdade de expressão e Imunidade Parlamentar à luz da hermenêutica constitucional e seus limites. Embora, como haja alguma divergência sobre o tema, especialmente quando analisada sob a perspectiva dos julgamentos do STF: parte da doutrina identificando o subjetivismo hermenêutico do STF no julgamento da restrição do exercício da liberdade de expressão, no Estado democrático de Direito, e por outro lado, posições que sustentam que não haveria possibilidade de qualquer ato de interpretação sobre o tema, já que tanto a liberdade de expressão e imunidades são direitos absolutos.

Faz-se necessário repisar que, como já visto, os legisladores, além da Imunidade Parlamentar, possuem também proteção adicional da CF/88 que é a liberdade de expressão, previsto no Art. 5º, IV e IX, e, por muitas vezes isso acaba por ocasionar uma sobreposição de tais direitos, o que acaba, na prática, por querer fazer transparecer uma espécie de blindagem da atuação parlamentar. Contudo, o que se entende, a partir do trazido até então, é que o parlamentar, ao proferir seus discursos, deva agir dentro da legalidade e refutar discursos ou manifestações atentatórias as demais instituições, não confundindo liberdade de expressão e Imunidade Parlamentar como privilégio.

Silva ressalta que a garantia Constitucional da Imunidade Parlamentar, "somente coincide, no caso de as manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa, ou que seja em razão dela, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (2022, p. 6). Nesse sentido, Junior (2023), remontando aos estudos de Bobbio, aduz

que a igualdade é examinada sob os aspectos da liberdade como fundamento de uma sociedade, da justiça, de todos os indivíduos do corpo social e da lei. Dessa maneira, pela análise realizada, foi possível verificar que, sob todos estes ângulos, a igualdade comporta harmonização com a imunidade de legisladores à prisão quando for estabelecida em caráter excepcional e estritamente necessário ao exercício do mandato.

Neste sentido, se expõe que os congressistas possuem e estão em uma categoria diferente dos demais cidadãos, diferenciando o trato que é recebido pela CF/88, uma espécie de privilégio. No entanto, Junior aponta que a única prisão que um parlamentar pode sofrer é aquela "decorrente de flagrante de delito inafiançável, ficando afastada a possibilidade de prisão em causas cíveis e penais diversas da hipótese específica de flagrante, inclusive a prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em jugado" (2023, p. 12).

No estudo de Alves e Neto (2023), analisando os casos concretos dos parlamentares Delcídio do Amaral e Daniel Silveira[4], os autores se propuseram a analisar julgados do STF que estão relacionados com as Imunidades Parlamentares, para entender seu posicionamento perante as imunidades e apontar a contrariedade dessa atuação em relação a proteção constitucional das imunidades.

O senador Delcídio do Amaral foi o primeiro senador preso no exercício do mandato, embora não estivesse em flagrante, após ser descoberto, junto de outros investigados da operação lava jato, tentaram impedir que um dos investigados fizesse acordo de delação premiada com o ministério público federal. Conforme decisão do relator da medida cautelar AC 4.039/DF se chegou à conclusão que não poderia interpretar de maneira isolada a regra do § 2º do Art. 53, bem como, tal regra é uma prerrogativa relativa e não absoluta, entendendo que o então senador estava praticando crime permanente (organização criminosa) sendo assim considerado em flagrante e crime inafiançável conforme disposto no Art. 324, IV CPP. As imunidades quanto instituídas anteviam um comportamento íntegro e moral dos congressistas, não podendo, portanto, serem usadas em benefício pessoal como forma de blindem de prisões, não pode ser admitido que os congressistas usem de uma prerrogativa de tal maneira que a transformem em um privilégio e prejudique o sistema judicial (Ribeiro 2016, p. 56).

No trecho do julgamento do senador ressalta-se que há elementos que apontam, embora de modo ainda suposto, para a participação do senador Delcídio Amaral na prática, em tese, dos delitos apontados pelo Procurador-Geral da República, entre eles o de organização criminosa, com indicação de convergência de vontades em associação estruturada e ordenada, mediante divisão de tarefas. Ainda, deve ser acentuado, entretanto que – a) o princípio da Imunidade Parlamentar permanece integro e de aplicação obrigatória no sistema constitucional para garantir a autonomia das instituições e a garantia dos cidadãos que provêm os seus cargos pela eleição

4 Delcidio do Amaral, senador pelo partido dos trabalhadores (PT) no período de 2002 a 2010 sendo reeleito em 2010 até 2018, foi o primeiro senador preso no exercício do mandato desde a redemocratização. Daniel Lucio da Silveira, deputado federal eleito no ano de 2018 para o mandato de 2019 a 2023, filiado ao PSL, preso em 2021.

dos seus representantes. Cuida-se de princípio essencial para assegurar a normalidade do Estado de Direito. Tal é o que aconteceria se pudesse aceitar que a proibição constitucional de um representante eleito a ter de submeter-se ao processamento judicial e à prisão sem o respeito às suas prerrogativas seria um álibi permanente e intocável dado pelo sistema àquele que pode sequer não estar sendo mais titular daquela condição.

O caso do deputado Daniel Silveira, a Imunidade Parlamentar material passou a ser relativa, ocorreu que o então deputado divulgou um vídeo nas redes sociais em que se encontrava bastante exaltado desferindo ataques a membros e a própria instituição do STF. Além de exaltar o instrumento de repreensão na época da ditadura militar - (AI-5). O ministro do STF considerou o vídeo como um ataque ao poder judiciário que tentava impedir o exercício da judicatura, entendendo como crime permanente, pois o vídeo permaneceu disponível na plataforma digital, sendo assim, crime em flagrante delito. Dessa maneira, utilizando a tese firmada no caso do senador Delcídio do Amaral, baseado no Art. 324 IV do CPP, considerou-se, também, que a manifestação não teria relação com o mandato e não foram proferidas dentro da casa legislativa.

No momento da prisão do deputado este publicou a seguinte fala, entendendo estar sob a proteção da imunidade material: "Polícia federal na minha casa neste exato momento com ordem de prisão expedida pelo ministro Alexandre de Moraes. Aos esquerdistas que estão comemorando, relaxem, tenho imunidade material. Só vou dormir fora de casa e provar para o Brasil quem são os ministros dessa suprema corte. Ser 'preso' sob estas circunstâncias é motivo de orgulho" (Câmara dos Deputados).

Nestes casos, o Supremo tem relativizado esse instituto com suas decisões, algumas vezes agindo de maneira correta criando precedentes necessários para universalidade do direito constitucional. Quando se analisa a imunidade material, se ressalta que realmente a fala do ministro em nada se relaciona com o exercício do cargo e em se tratando da relação à imunidade formal o Supremo protege a instituição e a segurança pessoal dos ministros, inibindo a insurgência de discursos tão violentos e antidemocráticos, com isso, não se protege apenas a instituição, mas o regime democrático.

Os casos dos parlamentares Delcídio do Amaral e Daniel Silveira, recorrentes nos estudos examinados, evidenciam a tensão entre liberdade de expressão, imunidade e responsabilidade, demonstrando que a atuação do STF tem sido decisiva na limitação do uso indevido dessas prerrogativas, sem, contudo, comprometer sua função essencial de garantir a independência parlamentar.

Novelino entende que independente de ter conexão com a atividade parlamentar o pronunciamento estará protegido pela imunidade, fazendo ressalva é claro aos excessos, ele ainda defende que a imunidade material se estende até a pronunciamentos feitos de maneira eletrônica por meio das redes sociais, quando vinculado com a atividade parlamentar (2014).

> O STF admite a extensão da proteção para qualquer meio de comunicação, incluindo as redes sociais e para verificar se será protegido basta usar como base as

> atribuições dos cargos dos congressistas, o direito de se pronunciar em redes sociais e postagens em meios de comunicação de grande alcance deve ser protegido, pois isso faz parte da função parlamentar e a proteção se estende a qualquer âmbito da atuação (CEIA, 2017, p. 22).

Tais decisões abrem precedentes para novas decisões que contemplam as Imunidades Parlamentares e o uso das redes sociais, bem como a relativização da suprema corte para julgar e até determinar a prisão de congressista, o que, em tese, caberia a respectiva casa analisar. Sendo assim, o STF tem se tornado o centro das atenções devido a temas políticos, muitas vezes ultrapassando os limites constitucionais.

Contudo, de acordo com a temática explorada, com o advento de novas formas de comunicação, redes sociais, houve uma nova dinâmica para o direito de liberdade de expressão e, consequentemente para a Imunidade Parlamentar, tendo em vista a facilidade de comunicação e o alcance que qualquer manifestação em rede atinge, percepção antagônica a mídia tradicional.

Considerações finais

A Imunidade Parlamentar embora seja uma garantia constitucional essencial para o exercício livre e independente do mandato legislativo, não constitui um direito absoluto, sobretudo diante dos desafios impostos pelo avanço tecnológico e pela utilização intensiva das redes sociais.

Os estudos analisados demonstraram que o entendimento sobre os limites da imunidade vem sendo reinterpretado pela suprema Corte, em função de casos concretos que envolvem discursos de ódio, manifestações antidemocráticas e ameaças institucionais. Em tais situações, a Corte tem afirmado que as prerrogativas parlamentares não se aplicam a condutas que extrapolem a função legislativa ou atentem contra os pilares do Estado Democrático de Direito.

As redes sociais, por sua estrutura descentralizada e pelo seu enorme alcance, se tornaram novos espaços de manifestação política. No entanto, também ampliaram os riscos de propagação de conteúdos ofensivos, discriminatórios e ilegais. Nesse contexto, torna-se necessário distinguir entre as manifestações que se relacionam estritamente ao exercício do mandato e aquelas que, embora proferidas por parlamentares, têm caráter pessoal, político-partidário ou até criminoso, não estando, portanto, sob a proteção da imunidade.

Ademais, o estudo também revela que é fundamental uma abordagem equilibrada, que reconheça a importância da liberdade de expressão parlamentar para o fortalecimento da democracia, mas que, ao mesmo tempo, rejeite a utilização dessa liberdade como escudo para práticas ilícitas, discriminatórias ou antidemocráticas. O discurso parlamentar, especialmente nas redes sociais, deve estar vinculado ao interesse público e à função legislativa, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

Portanto, o atual cenário impõe a necessidade de revisão crítica das Imunidades Parlamentares, considerando a nova realidade digital e seus impactos sociais e jurídicos. A atuação

do parlamento e do judiciário deve caminhar no sentido de reforçar os valores democráticos, o respeito aos direitos fundamentais e a responsabilidade no uso das prerrogativas parlamentares, sob pena de se comprometer a legitimidade das instituições e a confiança da sociedade no sistema representativo.

Referências

ALVES, Victorya Carolynne Oliveira; NETO, Dilson Cavalcanti Batista. O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA. Revista Foco. Curitiba, v. 16. n. 7, p.01-20, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado- daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/. Acesso em: 16 de dez. 2025.

CEIA, Eleonora Mesquita. Imunidade parlamentar e discurso de ódio no Brasil. Revista Interdisciplinaria de Ciencias Sociales. n. 3, p. 16-26, mar. 2017.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES JURÍDICO-CONSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICOS DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. R. Fac. Dir. UFG, v. 43, p. 01-21, 2019.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas De Souza. A IMUNIDADE PARLAMENTAR SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL: ANÁLISE DO PRECEDENTE SOBRE A PRISÃO DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL. Revista Brasileira De Teoria Constitucional, vol. 2, nº 1, out. 2016.

GARCIA, Emerson. Interpretação constitucional: a resolução das conflitualidades intrínsecas da norma constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015b.

JUNIOR, Altecir Bertuol. A IMUNIDADE PARLAMENTAR À PRISÃO SOB A PERSPECTIVA DA IGUALDADE NA CONCEPÇÃO DE BOBBIO. Revista Foco. Curitiba, v. 16. n. 3, p.01-21, 2023.

JUNIOR, Octahydes Ballan; PAULINO, Galtiênio da Cruz. PRISÃO DE PARLAMENTAR: O CONTEÚDO JURÍDICO DA IMUNIDADE PROCESSUAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rev. Direitos Fundam. Democ., v. 27, n. 1, p. 6-33, jan/abril, 2022.

KURAKANA, Jorge. Imunidades parlamentares: São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NASCIMENTO, Daniel Arruda; NEVES, Isabela Bichara de Souza. Profanações, n. 1, p. 94-111, jan./jul. 2017.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAULA, Ludmila Cruvinel Gordo. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar: limites e desafios no Brasil. Revista de Gestão e Secretariado, v. 15, n. 11, p. 01-12, 2024.

RIBEIRO, A.R.R. Imunidades Parlamentares: uma análise jurídica da prisão do senador Delcídio do Amaral por meio da ação cautelar no 4039 do supremo tribunal federal. Campina Grande, 60fls. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em ciências jurídicas e sociais) - Universidade Federal De Campina Grande, Paraíba, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e sua Limitação. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Clodoaldo Matias da; ALMEIDA, Janderson Gustavo Soares de; GONCALVES, Alexandre Monteiro; STRIBEL, Guilherme Pereira. Ética e moral na administração pública, e a questão do fundo partidário. Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia.v.14, p. 1-18, 2023.

SILVA, Élida de Andrade Fróis. LIBERDADE DE EXPRESSÃOE IMUNIDADE PARLAMENTARÀ LUZ DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: uma breve análise da condenação do Deputado Federal Daniel Silveira. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 273- 283, 2º sem. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2018.

VAN BRUSSEL, Luna. Liberdade de Expressão e democracia na era digital. Belo Horizonte, Fórum, 2022.